

**Projeto de Lei nº 513/2008**

**Autoria: Poder Executivo Municipal**

## **LEI Nº 2071/2008**

**“DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DA REDAÇÃO DA LEI Nº 832/98, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, Sr. CELSO PAULO BANAZESKI, no uso de suas atribuições legais, e em obediência à Constituição Federal, Constituição do Estado, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município e demais legislações, faz saber que a Câmara Municipal de Colíder/MT., aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º. – Fica alterada a redação da lei 832/98, que criou e regulou as atividades e atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, passando para COMMEA.

§ 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMEA, é um órgão Colegiado de caráter orientativo, consultivo, deliberativo, e recursal com a finalidade de assessoramento ao Poder Executivo Municipal com diretrizes Coordenar, organizar, assessorar, estudar e integrar as ações da Administração Pública Municipal mediante diretrizes políticas governamentais para o desenvolvimento urbano, rural e meio ambiente e deliberar no âmbito de sua competência sobre as normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

§ 2º – O COMMEA é um órgão colegiado, orientativo e consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal; deliberativo e recursal no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

§ 3º - O COMMEA terá para assessorar a gestão da Polícia Municipal do Meio Ambiente, o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º.** – As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente acontecerão mensalmente e são públicas, devendo ser precedidas de ampla divulgação pela mídia, no que se referir a local, data, horário e pauta de assuntos que serão tratados, garantindo acesso irrestrito ao público em geral.

**Art. 3º.** – Compete ao Conselho Municipal e Meio Ambiente:

- I. Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção, preservação, conservação, defesa, recuperação do meio ambiente natural e construído no município, reabilitação e melhoria ambiental, promovendo reorientações quando entender necessárias;
- II. Propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. Propor o mapeamento das áreas degradadas consideradas críticas e identificar onde se encontram as obras e/ou empreendimentos e atividades consideradas de pequeno, médio e alto impacto;
- IV. Analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local escolhidos para serem especialmente protegidos;
- V. Apoiar a criação de Consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- VI. Apreciar e deliberar sobre o Código Ambiental do Município;
- VII. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- VIII. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- IX. Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- X. Avaliar a necessidade de elaboração de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para projetos no município;

- XI. Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- XII. Apreciar e apresentar sugestões para reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município e projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, Plano Diretor do Município e ampliação do perímetro urbano;
- XIII. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- XIV. Apreciar, quando encaminhado pela SEMA ou formalmente solicitado por um de seus membros, Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;
- XV. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XVI. Propor programas intersetoriais de caráter ambiental no município;
- XVII. Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- XVIII. Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XIX. Decidir em última instância administrativa, os recursos interpostos contra as penalidades aplicadas pelo Setor Ambiental, Rural e Urbano da Administração Municipal relativas às infrações cometidas contra o Meio Ambiente, previstas na Lei.
- XX. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XXI. Opinar sobre a realização de estudo alternativa em relação às possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XXII. Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

- XXIII. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Executivo Municipal as providências cabíveis;
- XXIV. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XXV. Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XXVI. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XXVII. Propor desenvolvimento de programa de educação ambiental e de sensibilização ambiental da sociedade;
- XXVIII. Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XXIX. Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXX. Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXXI. Conhecer e decidir, em última instância, sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições do Código Ambiental Municipal;
- XXXII. Responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXXIII. Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente;
- XXXIV. Propor padrões para emissão ou lançamento de efluentes e resíduos no meio ambiente;

- XXXV. Fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente;
- XXXVI. Promover a participação organizada da sociedade civil no processo de discussão e definição da Política Ambiental, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do Meio Ambiente natural e construído no Município de Colider.
- XXXVII. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

**Art. 4º** - Os membros representantes titulares e suplentes institucionais e da sociedade civil serão indicados por seus pares expressamente mediante correspondência específica dirigida a Presidência do COMMEA, e o Executivo Municipal fará a nomeação através de Decreto.

§ 1º - O Vice Presidente e o Secretário do COMMEA serão designados pelo Executivo Municipal de acordo com o resultado da eleição realizada entre seus membros.

§ 2º - A substituição do membro titular ou suplente, sempre que entendido necessário pela instituição ou entidade representada, também se processará nos termos do “caput” deste artigo.

**Art. 5º** – O suporte financeiro, técnico e administrativo, indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito ao local administrativo e secretariado será prestado pela Prefeitura dentro do quadro já existente no órgão municipal de Meio Ambiente, ou órgão a que o COMMEA estiver vinculado.

**Art. 6º.** – O COMMEA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público municipal, estadual e da sociedade civil organizada a saber:

§ 1º – Representantes do Poder Público Municipal:

- I. 01 (um) presidente, o titular do órgão Executivo Municipal que tiver a Coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. 02 (dois) titulares dos órgãos do executivo municipais abaixo mencionados:
  - a. órgão municipal – Secretaria de Educação, Esporte e Lazer;
  - b. órgão municipal - Secretaria de Saúde e/ou Departamento de Vigilância Sanitária
- III. 04 (quatro) titulares dos órgãos da administração pública estadual, situados no município que tenham suas atribuições à proteção ambiental ou saneamento básico, abaixo mencionados.

§ 2º - 07 (sete) Representantes da Sociedade Civil:

- I. 02 (dois) representantes de setor organizado da sociedade, Clubes de Serviço, com ações e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- II. 01 (um) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município, tais como associações de bairro, movimentos sociais e de minorias que sejam importantes para o município; (associações de bairro);
- III. 01 (um) representante de entidade civil criada com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- IV. 01 (um) representante dos movimentos sociais do campo criado para construir novas relações de produção familiar do município em bases sociais, econômicas e ambientalmente sustentáveis;
- V. 01 (um) entidade organizada representativa de segmentos relacionados com a área ambiental;
- VI. 01 (um) entidade representativa do setor de produtivo da agricultura;

§ 3º - Integram também o plenário do COMMEA, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto:

- I. 01 (um) representante da diretoria da Guarda Mirim de Colider.
- II. 01(um) representante da Assessoria Jurídica do Município;
- III. 01 (um) representante de entidades que a plenária julgar relevante;

§ 4º - Em caso de votação, será convocado um dos representantes, constantes no § 1º deste mesmo artigo, exceto o representante do ministério público, através de sorteio deixando ao presidente a condição do voto de desempate.

**Art. 7º.** – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 8º.** – O exercício das funções de membro do COMMEA é gratuito, considerado serviço de relevante interesse público e valor social.

**Art. 9º.** – O COMMEA reunir-se-á bimestralmente na forma estabelecida em seu regimento interno e, caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% de seus membros titulares.

§1º - As sessões do COMMEA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

§2º - As reuniões do COMMEA serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou suplentes, com a presença da maioria absoluta de seus membros, a as matérias serão deliberadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

**Art. 10** - O mandato dos membros do COMMEA é de dois anos, permitida uma recondução.

**Art. 11** – Os órgãos ou entidades mencionados no Art. 6º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMMEA.

**Art. 12** – O não comparecimento a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do respectivo conselheiro no COMMEA.

**Art. 13** – O COMMEA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 14** – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o COMMEA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Executivo Municipal também no prazo de sessenta dias.

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso em 21 de outubro de 2008.

Celso Paulo Banazeski  
Prefeito Municipal